



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.019 - RJ (2017/0245938-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI 1.455/1976. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o insurgente aduz que não se pode admitir a aplicação da pena de perdimento de bens quando inexistente o prejuízo ao Erário.
2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, asseverou que "A retenção das mercadorias se justifica em virtude da infração cominada com a pena de perdimento de bens, qual seja, mercadoria abandonada por mais de 90 dias - art. 23, II do Decreto-lei nº 1.455/76. Não há prova nos autos de que tenha a autoridade agido de forma irregular ou ilegal. O processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa".
3. Consoante entendimento do STJ, "as hipóteses previstas no art. 23 do DL n. 1.455/1976 e no art. 105 do DL n. 37/1966, que permitem a aplicação da pena de perdimento, veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização e/ou de dano ao erário, a qual pode ser ilidida pelo investigado no decorrer do processo administrativo fiscal." (AREsp 600.655/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017).
4. No entanto, para verificar eventual existência ou não de prejuízo ao Erário, de modo a aferir a proporcionalidade da pena aplicada, seria necessário proceder à reincursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.019 - RJ (2017/0245938-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. SENTENÇA MANTIDA

1 - E fato incontroverso nos autos que a parte Autora remeteu mercadorias ao Brasil, no ano de 2009, as quais não foram desembaraçadas oportunamente, permanecendo abandonadas. Somente no ano de 2011, quando escoado o prazo para recorrer na esfera administrativa, o apelante manifestou-se naqueles autos, ocasião em que a autoridade competente converteu a pena de perdimento em multa, reabrindo-se o prazo para o desembaraço. Apesar disso, a parte Autora, mais uma vez, não se desincumbiu de promover as diligências que lhe competiam, sendo aplicada novamente a pena de perdimento de bens e multa, além da cobrança da taxa de armazenamento pelo período em que os bens estiveram depositados junto à Apelada.

2 - Da análise do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0717600/00041/10 (fls. 40/41), é possível observar que a mercadoria estava sujeita à pena de perdimento, por se tratar de 'mercadoria estrangeira abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegário porquanto o interessado não promovera o início do despacho aduaneiro no prazo de 90 (noventa) dias da data da descarga. A autuação tem por fundamento o art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 774, do Decreto nº 6.759/09.

3 - Processo administrativo que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Revelia configurada.

4 - A retenção das mercadorias se justifica em virtude da infração cominada com a pena de perdimento de bens, qual seja, mercadoria abandonada por mais de 90 dias - art. 23, II do Decreto-lei nº 1.455/76. Não há prova nos autos de que tenha a autoridade agido de forma irregular ou ilegal. Ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da apelante.

5 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 147-152, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 157-168, e-STJ), sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º da Lei 9.784/1999, sob o argumento de que a Receita Federal aplicou pena de perdimento de bens pessoais do ora recorrente, "sem qualquer proporcionalidade ou razoabilidade na medida adotada, até mesmo porque não houve qualquer prejuízo para a União Federal".

Contrarrazões às fls. 176-182, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.019 - RJ (2017/0245938-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

No caso dos autos, o insurgente aduz que não se pode admitir a aplicação da pena de perdimento de bens quando inexistente o prejuízo ao Erário.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, assim se manifestou (fl. 133, e-STJ):

É fato incontroverso nos autos que a parte Autora remeteu mercadorias ao Brasil, no ano de 2009, as quais não foram desembaraçadas oportunamente, permanecendo abandonadas. Somente no ano de 2011, quando escoado o prazo para recorrer na esfera administrativa, o apelante manifestou-se naqueles autos, ocasião em que a autoridade competente converteu a pena de perdimento em multa, reabrindo-se o prazo para o desembaraço. Apesar disso, a parte Autora, mais uma vez, não se desincumbiu de promover as diligências que lhe competiam, sendo aplicada novamente a pena de perdimento de bens e multa, além da cobrança da taxa de armazenamento pelo período em que os bens estiveram depositados junto à Apelada.

Evidencia-se, dessa forma, a falta de prova de regular importação de mercadorias.

A retenção das mercadorias se justifica em virtude da infração cominada com a pena de perdimento de bens, qual seja, mercadoria abandonada por mais de 90 dias - art. 23, II do Decreto-lei nº 1.455/76. Não há prova nos autos de que tenha a autoridade agido de forma irregular ou ilegal. O processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ciente disso, afirmo que, consoante entendimento do STJ, "as hipóteses previstas no art. 23 do DL n. 1.455/1976 e no art. 105 do DL n. 37/1966, que permitem a aplicação da pena de perdimento, veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização e/ou de dano ao erário, a qual pode ser ilidida pelo investigado no decorrer do processo administrativo fiscal." (AREsp 600.655/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017).

No entanto, para verificar eventual existência ou não de prejuízo ao Erário, de modo a aferir a proporcionalidade da pena aplicada, seria necessário proceder à reincursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta estreita via recursal, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO PENAL. FATO NOVO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. As hipóteses previstas no art. 23 do DL n. 1.455/76 e no art. 105 do DL n. 37/66 permitem a aplicação da pena de perdimento, porque veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização ou de dano ao erário. Precedentes.

3. Não há como se chegar à conclusão diversa à do Tribunal de origem quanto à existência de interposição fraudulenta de terceiros, bem como em relação ao dano ao erário, sem que se proceda a um novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Determinação de retorno dos autos à origem para manifestação sobre os reflexos da absolvição penal na seara administrativa.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 955.397/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0245938-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.702.019 / RJ

Números Origem: 00019254220124025101 201251010019250

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.